

Acórdão: 14.972/02/2^a
Impugnação: 40.010107329-69
Impugnante: Verpack Indústria e Comércio Ltda.
Inscrição Estadual: 261.737.022.00-80
PTA/AI: 02.000202855-11
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias desacompanhadas de documentação. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.594, de 12/03/02, emitida por Verpack Indústria e Comércio Ltda., que foi desclassificada em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Formiga/MG para Carmo do Paranaíba/MG) e o que estava efetivamente sendo realizado (Formiga/MG para Patos de Minas/MG).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/25, aos seguintes fundamentos:

- emitiu corretamente todos os documentos fiscais exigidos pela legislação para realizar o transporte das mercadorias;
- os artigos apontados como supostamente infringidos não apresentam relação alguma com a realidade dos fatos;
- não houve qualquer ilícito fiscal pois o caminhão foi encontrado a 35 quilômetros da entrada correta do seu destino, qual seja, Carmo do Paranaíba;
- o fato apurado revela apenas um equívoco cometido pelo motorista do caminhão pois não faz sentido transportar uma mercadoria para um destino inserindo no corpo da nota fiscal outro sendo que isso não alteraria o imposto a recolher;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o motorista tão somente ultrapassou a entrada do seu destino por distração, e neste momento se deu a abordagem fiscal, e nesta, a autoridade fiscal deveria ter informado que o mesmo havia efetuado mencionada ultrapassagem ao invés de autuar, pois a primeira opção de informar é um dever do administrador público;

- a autoridade lançadora deve buscar a verdade real, devendo para tanto se submeter ao princípio inquisitório;

- questiona a afirmação do Fisco de que o real destino da mercadoria era Patos de Minas;

- o inciso VII do artigo 16 da Lei nº 6.763/75 apontado como infringido não corresponde à realidade fática, e não seria possível entregar mercadorias a destinatário diverso se o veículo ainda estava em trânsito;

- se equivocou a fiscalização ao apontar infração aos incisos X e XVII do artigo 96 da Lei nº 6.763/75 já que estes não existem e também não se enquadra em diversos outros dispositivos apontados, tal como reincidência;

- a falta de menção à forma como se chegou ao valor da operação impede o cálculo correto do valor das multas e do próprio ICMS;

- as penalidades aplicadas foram excessivas.

Por fim, pede a produção de prova pericial, tendo inclusive apresentado os quesitos que entende importantes e posteriormente, a improcedência do lançamento.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 36/38 dos autos, às seguintes assertivas:

- o procedimento fiscal deu-se embasado em dispositivos legais em face do trajeto de mercadoria apresentar-se incompatível com as previsões da nota fiscal apresentada;

- a nota fiscal emitida pela Impugnante não corresponde à realidade pois a mesma não foi emitida de forma correta, fazendo constar o real destinatário;

- o Fisco ao lavrar a peça fiscal informou infringência aos incisos X e XVII do artigo 96 da Lei nº 6.763/75 quando deveria ter feito referência ao RICMS/MG, mas esta falha não vicia o feito fiscal de forma insanável, podendo inclusive estes dispositivos serem retirados da capitulação legal da infringência conforme artigo 60 da CLTA/MG;

- o local da abordagem e o rumo do veículo indicavam claramente que as mercadorias transportadas seriam entregues a destinatário diverso do descrito na nota fiscal, não podendo prevalecer a alegação de equívoco do motorista diante da sinalização rodoviária existente nesta região;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a nota fiscal emitida pela fiscalização teve como finalidade acobertar o trânsito até o endereço do depositário, em Formiga/MG;

- quanto a penalidade em face da reincidência, as consultas respondidas é que afirmam existir esta reincidência e as demais multas aplicadas observaram os parâmetros legais.

Ao final, observa ser desnecessária a realização da prova pericial diante dos elementos apresentados nos autos e pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias desacobertadas de documentação.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.594, de 12/03/02, emitida por Verpack Indústria e Comércio Ltda., que foi desclassificada pelo Fisco em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Formiga/MG para Carmo do Paranaíba/MG) e o que estava efetivamente sendo realizado (Formiga/MG para Patos de Minas/MG). A fiscalização afirma que o veículo encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal.

Da Perícia

Quanto à perícia requerida ressaltamos que, pela análise dos quesitos formulados pela Impugnante, a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte, ou a mesma for fundamental para elucidação de questões nebulosas nos autos e que requeiram apreciação técnica específica.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão, justificando-se portanto seu indeferimento.

Do Mérito

Inicialmente, destacamos que, da análise dos documentos de fls. 06/09 dos autos, ou seja, Nota Fiscal n.º 000594, depreende-se que o transporte em análise tinha como remetente a empresa Verpack Indústria e Comércio Ltda., Inscrição Estadual n.º 261.737.022 e CNPJ n.º 02.253191/0001-29, situada na cidade de Formiga/Minas Gerais e, como destinatário, a empresa Catiara Indústria e Comércio Ltda., situada na cidade de Carmo do Paranaíba/Minas Gerais. Faz-se necessário ainda esclarecer que no momento da abordagem fiscal foi esta a nota fiscal apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos temos que a fiscalização observa que o transportador foi abordado no sentido Formiga/Patos de Minas enquanto constava de referida nota fiscal que a mercadoria estava sendo remetida para Carmo do Paranaíba, ambas no Estado de Minas Gerais. Tal afirmação não foi contraditada pela contribuinte que alega no entanto erro por parte do motorista.

Pelos fatos acima expostos a fiscalização promoveu a desclassificação do documento fiscal considerando divergência entre o trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito na nota fiscal, nos termos do disposto no RICMS/MG.

Relativamente ao salientado erro na citação do diploma legal apontado na peça fiscal, qual seja, o fato de terem sido apontados como infringidos os incisos X e XVII do artigo 96 da Lei nº 6.763/75 ao invés de descrever que os mesmos são na realidade pertinentes ao RICMS/MG, temos que este erro não prejudicou o entendimento das irregularidades apontadas nos autos, não viciando o feito fiscal de forma insanável. Nota-se inclusive pela própria peça impugnatória que o texto do Auto de Infração possibilitou o pleno entendimento da imputação fiscal. Acrescente-se ainda para embasar este entendimento as disposições do artigo 60 da CLTA/MG.

Quanto ao questionamento da Impugnante acerca do valor do produto atribuído por parte da fiscalização ao calcular o crédito tributário, é importante lembrar que o mesmo foi buscado na nota fiscal desclassificada pelo Fisco. Verifica-se entretanto que podem ser questionados os valores arbitrados pelo Fisco com provas em contrário. No entanto, ao analisarmos os documentos juntados aos autos temos que não foram apresentados documentos que demonstrem equívocos no preço fixado pelos fiscais.

Na peça defensiva foi alegado que a mercadoria apreendida não estava desacompanhada de documentação fiscal visto que estava acompanhada da nota fiscal n.º 000594, cujo destinatário encontrava-se localizado em Carmo do Paranaíba.

A Impugnante alega também que por equívoco do motorista o mesmo ultrapassou a entrada do seu destino por distração, e neste momento se deu a abordagem fiscal.

Segundo a fiscalização, o local da abordagem e o rumo do veículo indicavam que as mercadorias transportadas seriam entregues a destinatário diverso do descrito na nota fiscal, especialmente em face do local onde o mesmo foi abordado, que segundo o Fisco este trajeto era incompatível com o descrito na nota fiscal apresentada no momento da fiscalização.

Importante contudo esclarecer, que apesar de ter sido o veículo interceptado após a entrada correta, o trajeto não era completamente incompatível, além de não demonstrar inequivocamente a intenção de entregar a mercadoria a destinatário diverso do descrito no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos ainda que, além do trajeto não evidenciar a entrega a destinatário diverso como levantado acima, não foi constatada qualquer divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo Fisco, temos que não restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que a entrega seria realmente feita em Patos de Minas, ou seja, que a Contribuinte estaria realizando transporte com documento fiscal que na prática seria utilizado para acobertar operação distinta.

Acrescente-se ainda que o transporte estava sendo realizado por conta do emitente, conforme informação da própria nota fiscal de fls. 06/08, e quando da emissão da nota fiscal avulsa foi a mesma realizada em nome do motorista sendo a mercadoria devolvida à própria emitente da nota fiscal objeto da autuação.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de inexistir correlação entre o relatório do Auto de Infração e o artigo 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75 citado no mesmo, visto que este trata da obrigatoriedade de entrega ao destinatário do documento fiscal correspondente a operação realizada. Evidencia-se na hipótese dos autos a impossibilidade desta exigência visto que a mercadoria ainda não havia sido entregue a seu destinatário.

Neste sentido, e em face de todo o exposto, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Portanto, temos por excluídas as exigências em comento visto que diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvida quanto à irregularidade apontada e quanto à efetividade da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluindo a tese ora desenvolvida, temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ

ma